



PROCESSO Nº : 3694-3/2012
PRINCIPAL : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VENTURA RIBEIRO
ARAY CARLOS DA FONSECA FILHO
ERICK LEITE FERREIRA
PAULO RICARDO RODRIGUES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL (QUITTAÇÃO)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 1565/2013

Manifesta-se pela quitação do Sr. Aray Carlos da Fonseca Filho, pela baixa do seu nome no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções e demais providências.

Tratam os autos de Contas Anuais de Gestão da Companhia de Saneamento da Capital, a quais foram julgadas regulares, aplicando-se as responsáveis as seguintes sanções pecuniárias:

- Sr. Aray Carlos da Fonseca Filho: multa de 32 UPF's/MT;
- Sr. Erick Leite Ferreira: multa de 32 UPF's/MT;
- Sr. Paulo Ricardo Rodrigues: multa de 32 UPF's/MT;
- Sr. Antônio Carlos Ventura Ribeiro: multa de 05 UPF's/MT.

Quanto à multa imposta ao **Sr. Aray Carlos da Fonseca Filho**, denota-se do retorno bancário juntado à fl. 1548, que o mesmo recolheu ao FUNDECONTAS o valor correspondente, motivo pelo qual o responsável deve ser julgado quite, com a respectiva baixa no Cadastro de Sanções do TCE/MT.



Em relação à sanção aplicada ao **Sr. Erick Leite Ferreira**, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções informou (fls. 1550/1552), que foi encaminhada notificação, via Correios, sendo que a AR foi devolvida, tendo em vista que o interessado não reside mais no endereço informado, devendo ser procedida sua notificação editalícia.

Ainda, ao **Sr. Paulo Ricardo Rodrigues**, foi concedido o parcelamento da multa, possuindo prestações vencíveis a partir do dia 08.04.2013, de modo que os autos devem retornar ao Núcleo de Sanções para acompanhamento do pagamento das parcelas.

Por fim, o **Sr. Antônio Carlos Ventura Ribeiro**, embora notificado para recolhimento do valor da multa, não efetuou o pagamento. Contudo, tendo em vista que o montante a ele imputado é inferior a 15 UPF's/MT, devem os autos, após tomadas as providências referidas acima, serem arquivados provisoriamente, sem a baixa do nome do responsável, nos termos do art. 293 do RITCE/MT.

Assim sendo, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela quitação da multa imposta ao Sr. Aray Carlos da Fonseca Filho, na forma do art. 21, XVIII, do RITCE/MT, com a respectiva **baixa** do seu nome no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal;

b) pela notificação editalícia do Sr. Erick Leite Ferreira para que o mesmo recolha ao FUNDECANTAS o valor correspondente a 32 UPF's/MT, referente à multa que lhe foi imposta no presente processo;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 1555
Rub.:

c) após, pelo **retorno** dos autos ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para que aguarde o pagamento das parcelas pelo **Sr. Paulo Ricardo Rodrigues** e o decurso do prazo da providência referida acima;

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 20 de março de 2013.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
PROCURADOR DE CONTAS

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.